



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3234/2021, DE 06 DE JULHO DE 2021.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, ERALDO JOSÉ PEREIRA, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Cândido Mota, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS MUNICIPAL, com finalidade de promover a regularização de créditos da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, tributários e não tributários de qualquer natureza, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Art. 2º. O ingresso no Programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais definidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. A opção será formalizada mediante a assinatura do “Acordo de Parcelamento”, com a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para pessoa física ou jurídica que optar pelo parcelamento.

Art. 3º. O prazo para a adesão ao programa ora instituído será de 90 (noventa) dias a iniciar-se na data da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo até a data de 21 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único. Para fazer jus a adesão ao programa instituído pela presente Lei Complementar, o contribuinte deverá estar adimplente com débitos junto a Fazenda Municipal referentes ao exercício de 2021.

Art. 4º. O Programa de Recuperação Fiscal a que se refere o Art. 1º desta lei, faculta aos contribuintes a possibilidade de liquidar seus débitos atualizados monetariamente até a data da opção, com remissão única e exclusiva das multas e dos juros moratórios.

§ 1º. A apuração, consolidação e liquidação dos débitos tributários que tenham ocorrido até a data limite estabelecida para esta lei, obedecerão aos seguintes critérios e incentivos:

I – para pagamentos à vista até a data de expiração a que se refere o Art. 3º, será concedida isenção de 100% (cem por cento) dos acréscimos de multas e juros, efetuando-se o pagamento em parcela única até o dia 21 de dezembro de 2021, vencendo a parcela no dia imediatamente posterior ao ato de adesão.

II – para pagamentos parcelados no período de vigência da presente Lei, será concedida redução de 70% (setenta por cento) dos acréscimos de multas e juros, caso o contribuinte opte pelo pagamento na forma abaixo:

a) Em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, ao contribuinte que aderir ao Programa até o último dia do mês de julho de 2021, vencendo a 1ª (primeira) parcela, no dia imediatamente posterior ao ato da adesão e as demais nos meses subsequentes;

b) Em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas ao contribuinte que aderir ao Programa até o último dia do mês de agosto de 2021, vencendo a 1ª (primeira) parcela no dia imediatamente posterior ao ato da adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

c) Em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas ao contribuinte que aderir ao Programa até o último dia do mês de setembro de 2021, vencendo a 1ª (primeira) parcela no dia imediatamente posterior ao ato da adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

d) Em até 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas ao contribuinte que aderir ao Programa até o último dia do mês de outubro de 2021, vencendo a 1ª (primeira) parcela no dia imediatamente posterior ao ato da adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

§ 2º. Para os pagamentos parcelados, na forma do Inciso II deste artigo, o contribuinte terá o prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados dos vencimentos das parcelas para efetuar a quitação com acréscimos de multa e juros de mora nos termos da legislação vigente.

Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-039 – Fone: (18) 3341.9350 – E-Mail: candidomota@candidomota.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. As parcelas estabelecidas na forma do § 1º, não poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º. Os contribuintes com débitos parcelados anteriormente a entrada em vigor desta lei, poderão aderir ao presente Programa, com dedução dos valores pagos e o saldo devedor será atualizado até a data da adesão.

Art. 5º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Art. 6º. O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento do débito dentro dos prazos estipulados no Art. 4º, Inciso II, qualquer que seja o motivo determinante, implicará na perda do benefício, acarretando, ainda, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos, tornando sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício e voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

Parágrafo Único. Para os devidos fins de direito, o Acordo de Parcelamento é considerado como notificação.

Art. 7º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição, mas em caso de não cumprimento com o pagamento integral acordado, o valor da parcela paga será considerado como pagamento parcial da dívida.

Art. 8º. Em se tratando de quitação de créditos tributários cujos processos se encontrem em fase de execução deverá ser ouvida a Procuradoria do Município, para efeitos de cálculo das eventuais custas processuais e outros consectários legais.

Art. 9º. Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei se processarão através de guias de recolhimento ou boletos bancários – Ficha de Compensação, autenticados por instituições financeiras, por via mecânica ou eletrônica.

Art.10. A remissão de que trata o artigo 4º desta Lei Complementar, encontra-se em consonância com o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 12. Revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 06 (seis) dias do mês de julho de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ERALDO JOSÉ PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

JÚLIO CÉSAR URBANO

SECRETÁRIO DE GOVERNO